



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.382-B, DE 2019

(Do Sr. Mauro Nazif)

Dispõe sobre a vedação do fornecimento de comprovantes em papel de material termossensível; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da Emenda apresentada nesta Comissão (relator: DEP. ELI CORRÊA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o fornecimento, ao consumidor, de comprovantes em papel de material termossensível.

Art. 2º É vedado o fornecimento de comprovante de compra de produto ou de serviço, ou de operação bancária, em papel de material termossensível ou com duração estimada inferior a cinco anos.

Art 3º O Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, no desempenho de suas atribuições legais, disciplinarão o disposto nesta lei para fins de utilização e comprovação pelo consumidor dos serviços oferecidos pelas instituições financeiras.

Art. 4º O descumprimento do disposto nessa Lei sujeita seus infratores às sanções administrativas estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O papel termossensível é normalmente utilizado no comércio para a impressão de notas e cupons fiscais e de comprovantes de transações, especialmente as bancárias. No entanto, o comprovante produzido dessa forma tem durabilidade condicionada à sua forma de armazenamento, de maneira que a impressão pode se apagar facilmente, prejudicando os consumidores que necessitam da informação ali contida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de ação civil pública que o comprovante emitido em papel termossensível corresponde à prestação de serviço deficiente, pois o fornecedor que o emite oferta serviço de forma inadequada, respondendo por vício de qualidade.

De fato, o consumidor que recebe o comprovante tem a justa expectativa de que ele possa utilizar o documento recebido para comprovar operações realizadas por ele quando for necessário. Nesse sentido, a fragilidade dos documentos emitidos em papel termossensível amplia o desequilíbrio da relação de consumo, pois, o consumidor, parte já considerada vulnerável, terá a dificuldade adicional de comprovar operação realizada por conta do desbotamento ou do desaparecimento das informações contidas no comprovante.

Assim, o baixo custo para os fornecedores não pode justificar a limitada durabilidade do comprovante fornecido aos consumidores, uma vez que

eles têm o direito de ter uma prestação de serviço apropriada, inclusive quanto à adequação do comprovante recebido à finalidade a que se destina.

A proposição apresentada visa, portanto, assegurar aos consumidores o direito de receber comprovantes com impressão de durabilidade de, no mínimo, cinco anos, a fim de poder comprovar futuramente os dados ali constantes.

Por todo o exposto, em defesa dos direitos do consumidor brasileiro, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para o aprimoramento e para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Deputado MAURO NAZIF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que,

sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 2019.

Dispõe sobre a vedação do fornecimento de comprovantes em papel de material termossensível.

Autor: Deputado MAURO NAZIF
Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Comissão o presente projeto de lei que veda o fornecimento de comprovante de compra de produto ou de serviço, ou de operação bancária, em papel de material termossensível ou com duração estimada inferior a cinco anos.

Estipula também que o “Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, no desempenho de suas atribuições legais, disciplinarão o disposto nesta lei para fins de utilização e comprovação pelo consumidor dos serviços oferecidos pelas instituições financeiras”, entre outras determinações.

A esta Comissão de Defesa do Consumidor cabe a análise de mérito, além das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Finanças e Tributação, devendo esta também se pronunciar nos termos do art. 54 do RICD, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de aspectos envolvendo a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A apreciação dá-se sob a forma conclusiva.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

O assunto trazido pelo presente projeto de lei não é novo e já foi analisado por esta Comissão por onde tramitaram os Projetos de Lei nºs 980, de 2007, 4.921, de 2009, nº 4.993, de 2009, nº 5.449, de 2009, nº 5.714, de 2009, nº 7.518, de 2010, nº 690, de 2011, nº 1.274, de 2015, nº 3.268, de 2015, 3.755, de 2015, nº 6056 de 2016 e nº 6238, de 2016.

Esta Comissão pronunciou-se anteriormente de forma favorável nos termos do Projeto de Lei nº 6.056, de 2016, em parecer da lavra do ilustre Deputado Júlio Delgado, aprovado por unanimidade.

Em seguida, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, houve a aprovação de texto substitutivo aos Projetos de Lei nºs 4.921, de 2009, nº 4.993, de 2009, nº 5.449, de 2009, nº 7.518, de 2010, nº 690, de 2011, nº 1.274, de 2015, nº 3.268, de 2015, 6.238, de 2016 e nº 6.056 de 2016.

As proposições encontram-se em fase mais adiantada de tramitação.

Nesse ínterim surge um novo projeto de lei tratando das mesmas questões.

Nosso entendimento é que o reiterado exame pelas Comissões de proposições sobre a mesma questão não contribui para a eficácia do processo legislativo e nem para o bom uso dos recursos dos contribuintes.

O próprio Regimento Interno estipula o tratamento que deve ser dado a estes casos:

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

.....

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

A própria Consultoria Legislativa desta Casa atesta esse entendimento que nesses casos seria aplicável a prejudicialidade, o que privilegiaria o autor original.

Inobstante, portanto, o mérito da presente proposição há que se levar em conta que seu objeto é redundante e encontra-se presente em diversas outras proposições que estão em fase mais adiantada de tramitação.

Ante o exposto, ciente de que esta conclusão em nada prejudica o teor do projeto, vez que seu propósito está replicado em diversos outros projetos em estágio mais avançado de tramitação, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.382, de 2019.

Sala da Comissão, de

de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO
REPUBLICANOS/SP

Apresentação: 31/03/2021 15:13 - CDC
PRL 2 CDC => PL 4382/2019

PRL n.2/0

Documento eletrônico assinado por Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56397,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.382/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

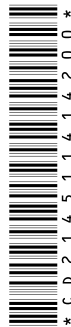
Celso Russomanno - Presidente, Felipe Carreras - Vice-Presidente, André Ferreira, Carlos Sampaio, Célio Moura, Gurgel, Ivan Valente, Joice Hasselmann, Jorge Braz, Leda Sadala, Márcio Marinho, Pedro Augusto Bezerra, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Bozzella, Daniel Trzeciak, Darci de Matos, Eli Corrêa Filho, Francisco Jr., Fred Costa, Gilson Marques, Júlio Delgado, Mariana Carvalho, Paulo Pimenta, Pedro Vilela, Ricardo Izar, Ricardo Silva, Sérgio Brito e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214511414200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4382, DE 2019

Dispõe sobre a vedação do fornecimento de comprovantes em papel de material termossensível..

EMENDA N.º

Acrescente-se o artigo 4º-A ao Projeto de Lei nº 4.382, de 2019:

Art. 4º-A - O descumprimento do disposto nesta lei pelas instituições financeiras e às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro sujeita seus infratores à penalidade estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506 de 13 de novembro de 2017

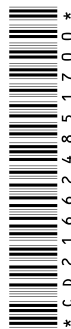
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de aprimorar o texto proposto e em obediência ao princípio da legalidade estrita, tudo a permitir que eventual sanção por ato ilícito possa ter fundamento legal, faz-se a indicação explícita de que a pena de multa à ser eventualmente aplicada para as pelas instituições financeiras e às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro terá fundamento na Lei nº 13.506 de 13 de



Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <http://www.camara.gov.br/legis/assinaturas> ou e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br 4851700





CÂMARA DOS DEPUTADOS

novembro de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários

Desse modo, por entendermos que a presente emenda contribuirá positivamente com o objetivo do projeto de lei, rogamos aos nobres pares a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,de junho de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal
DEM/SP

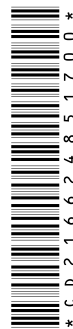
Apresentação: 10/06/2021 16:32 - CDEICS
EMC 1 CDEICS => PL 4382/2019

EMC n.1



Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216624851700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 2019

Dispõe sobre a vedação do fornecimento de comprovantes em papel de material termossensível.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado ELI CORRÊA FILHO

I - RELATÓRIO

Após apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, vem a esta CDEICS o presente projeto de lei que tem por objetivo vedar o fornecimento de comprovante de compra de produto ou serviço, ou de qualquer operação bancária, em papel de material termossensível com duração estimada inferior a cinco anos.

A Comissão que nos antecedeu rejeitou a proposição por entender que o seu mérito já foi tratado em outras proposições em estágio mais avançado de tramitação. Durante o prazo regimental foi apresentada a EMC nº 1/2021 pelo ilustre Deputado Geninho Zuliane. EMC nº 2/2021 foi retirada pelo autor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em bom momento o projeto de lei em questão que estipula o tratamento a ser dado a comprovantes de compra e venda de produtos ou serviços em papéis termossensíveis.

Apresentação: 10/11/2022 17:32:24.997 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 4382/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Respeitosamente divergimos da comissão que nos antecedeu que considerou desnecessário o projeto em função de já haver outra proposição com o mesmo propósito em estágio mais avançado de tramitação.

Entendemos que tal fato não traz prejuízo em aprovarmos a matéria. Assiste razão ao autor ao afirmar que devemos “assegurar aos consumidores o direito de receber comprovantes com impressão de durabilidade de, no mínimo, cinco anos, a fim de poder comprovar futuramente os dados ali constantes”.

Nesse sentido, alguns ajustes pontuais merecem ser realizados para conferir maior segurança jurídica e compatibilizar com opções que atualmente podem ser adotadas em alternativa.

Quanto a EMC 1/2021 CDEICS entendemos que a redação original do projeto já cumpre o objetivo da proposta, qual seja o de aplicar punição adequada, tendo em vista que também as instituições financeiras se sujeitam aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Consideramos, portanto, que a preocupação do ilustre autor se encontra atendida no art. 4º do projeto de forma mais generalista e adequada. Por esse motivo, nos posicionamos por sua rejeição sem entender que tal rejeição traga qualquer prejuízo ao seu propósito, plenamente atendido como mencionado.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.382, de 2019 com emenda que oferecemos e pela rejeição da EMC 1/2021,

Sala da Comissão, de novembro de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

UNIÃO – SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 2019

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º. As empresas comerciais, bem como pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a emitir os comprovantes de pagamentos efetuados em terminais eletrônicos ou cupons fiscais em papel que permita durabilidade da impressão, respeitadas as condições adequadas de armazenamento, desde que não sejam disponibilizados em formato eletrônico ao consumidor.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Lei às pessoas jurídicas que remeterem aos seus consumidores a declaração de quitação de débitos de que tratam as Leis nºs 12.007, de 29 de julho de 2.009 e 13.294, de 6 de junho de 2016 em substituição aos referidos comprovantes.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

UNIÃO – SP

Apresentação: 10/11/2022 17:32:24.997 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 4382/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.382/2019, com Emenda, e pela rejeição da Emenda 1/2021 apresentada na CDEICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Corrêa Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Carlos Chiodini, Delegado Pablo, Enio Verri, Lucas Vergilio e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente

Apresentação: 12/12/2022 13:17:00.380 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 4382/2019
PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 2019

Dispõe sobre a vedação do fornecimento de comprovantes em papel de material termossensível.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 2019

Dê-se ao artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º. As empresas comerciais, bem como pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a emitirem os comprovantes de pagamentos efetuados em terminais eletrônicos ou cupons fiscais em papel que permita durabilidade da impressão, respeitadas as condições adequadas de armazenamento, desde que não sejam disponibilizados em formato eletrônico ao consumidor.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Lei às pessoas jurídicas que remeterem aos seus consumidores a declaração de quitação de débitos de que tratam as Leis nºs 12.007, de 29 de julho de 2.009 e 13.294, de 6 de junho de 2016 em substituição aos referidos comprovantes.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2022.

Deputado Sidney Leite
Presidente

